



SINDICATO
ANDES
NACIONAL

Sindicato Nacional
dos Docentes das
Instituições de Ensino
Superior

Av. .Pres.Vargas, 60 Edf. Barra Center s/211
Barra, Cep:40130-140. Salvador/Bahia.
Tel/fax: (71) 3264.2955 e 3264-3063
E-mail: andesvprne3@terra.com.br

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR/BA.

A **ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA - ADUNEB**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas/MF sob o nº 33964560/0001-15, por seu advogado que subscreve, constituído por procuração acostada e com endereço declinado em rodapé para os fins de intimação/notificação dos atos processuais,

IMPETRA

MANDADO DE SEGURANÇA **- com pedido de medida liminar -**

contra **lesão a direito líquido e certo** emanada pelo **MAGNÍFICO REITOR DA UNEB**, que deve ser notificado no endereço da Estrada das Barreiras, REITORIA, s/nº, Campus da UNEB, Cabula, Salvador/Ba., CEP 41.200-000, pessoalmente ou através da representação de sua Procuradoria/PROJUR, tomando-se como LISTISCONSORTE o Ilmo. **PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL** constituída pela Portaria 2526/2009 (Eleições para Reitor 2010/2013).

DOS FATOS

1. Em 01.10.2009, a Impetrante protocolou REQUERIMENTO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE INSCRIÇÃO para as Eleições para Reitor da UNEB (quadriênio 2010/2013), pelo período de 15 dias, sob o argumento de prejuízo para o processo democrático no âmbito daquela comunidade acadêmica, conforme será esmiuçado mais abaixo.



SINDICATO ANDES NACIONAL	Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior	Av. .Pres.Vargas, 60 Edf. Barra Center s/211 Barra, Cep:40130-140. Salvador/Bahia. Tel/fax: (71) 3264.2955 e 3264-3063 E-mail: andesvprne3@terra.com.br
---------------------------------------	--	--

2. Assevere-se que aquele PEDIDO DE PRORROGAÇÃO (ora indeferido) foi **medida imediata** tomada pela Impetrante, no calor das informações que corriam quanto à exigüidade do prazo editalício como mais à frente se verá.

3. **Outrossim**, analisando-se com calma “o conjunto da obra” por detrás do ATO guerreado sob os aspectos de legalidade (como passaremos a fazer), a gravidade dos fatos trazidos ao conhecimento de V.Exa. aflorará muito mais do que quanto a um simples problema sobre exigüidade do prazo para as inscrições das CHAPAS.

4. Com efeito, ao final desta peça, V.Exa. se certificará de que a única conclusão possível é que o procedimento é realmente natimorto, uma vez que nasceu por vias ilegítimas, sem o crivo do órgão colegiado máximo da instituição, seja prévia ou posteriormente como restará evidenciado.

5. Por uma questão cronológica e lógico-processual, retomemos os fatos do começo, recapitulando que o referido requerimento (encaminhado sob a forma do **Ofício 46/2009** e destinado originalmente ao Mag. Reitor da UNEB) teve regular e célere tramitação perante a Chefe de Gabinete do Reitor, PROJUR, Chefe de Gabinete do Reitor e Presidente da Comissão Eleitoral, culminando na decisão de **INDEFERIMENTO** prolatada pelo Impetrado (vide íntegra do procedimento acostado), **acolhendo o opinativo da Procuradoria Jurídica da UNEB.**

6. Tendo a motivação do ato sido escorada pelo pronunciamento da PROJUR, **cabe, aqui, sua transcrição para os fins de apontarmos, data venia, algumas impropriedades** bem como confrontarmos com os regramentos que deveriam disciplinar o pleito eleitoral para o período em tela, senão vejamos (sublinhamos e negritamos):

“Ao Gabinete do Magnífico Reitor,

Em resposta à solicitação supra, assim nos pronunciamos: **01.** Tendo em vista que a dilatação do prazo de inscrição de chapa implicaria em estender igualmente os demais prazos já divulgados no Edital, inclusive com possibilidade de redução do período de campanha, tão necessário para conhecimento dos programas de trabalho dos candidatos; **02.** Considerando que o tempo regulamentar de tramitação processual, no âmbito da Administração Pública, é de **30 (TRINTA) dias, nos termos da Lei n. 6.677/94 – Art. 165, Parágrafo único; 03.** Considerando o prejuízo que a



SINDICATO ANDES NACIONAL	Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior	Av. .Pres.Vargas, 60 Edf. Barra Center s/211 Barra, Cep:40130-140. Salvador/Bahia. Tel/fax: (71) 3264.2955 e 3264-3063 E-mail: andesvprne3@terra.com.br
---------------------------------------	--	--

prorrogação pleiteada poderá causar **em vista do encaminhamento da LISTA TRÍPLICE** ao Sr. Governador do Estado para nomeação do Reitor; **04.** Considerando, ademais, que a **alteração dos prazos poderá comprometer o andamento do processo de nomeação do Reitor** e, por conseqüência, da sua posse – que, por lei, é o dia 1º de janeiro de 2010, **ENTENDEMOS que o pedido não tem respaldo jurídico – legal, devendo ser indeferido, dando-se ciência à signatária”.**

7. No tocante ao **item 01** do pronunciamento supra, se a dilatação de prazo requerida implica em **“estender igualmente os demais prazos”, redonda contraditória a conclusão seguinte**, que aponta **“possibilidade de redução do período de campanha”**. Ora, se os prazos viessem a ser dilatados, resta claro que o mesmo ocorreria em relação ao próprio período da campanha eleitoral, o que torna tal justificativa inócua.

8. Com referência ao **item 02** do parecer, **não se deve confundir os prazos para tramitação processual** (inerente a processos administrativos) **com aqueles do procedimento eleitoral, por possuírem naturezas distintas**. De todo modo, é bom saber que a PROJUR/UNEB não desconhece a necessidade de obedecer ao referido dispositivo, **o que será cobrado, doravante, nos inúmeros processos administrativos que aguardam adormecidos** (por muito, muito mais que 30 dias) solução interna.

9. Por fim, e com referências aos **itens 03 e 04** do opinativo em tela, **a Impetrante não vislumbra claramente qualquer tipo de comprometimento**, seja para o encaminhamento da referida lista tríplice, seja mesmo para a posse do reitor, **haja vista que**, com a prorrogação solicitada, **a data originalmente destinada para o envio da lista saltaria do dia 01/12 para 15/12 e o Exmo. Governador disporia ainda de 15 dias para escolher ou referendar¹ o nome do vencedor, o que preservaria, de todo modo, a data da posse para 01/01/2010.**

10. Em verdade, **comprometido já se encontra todo o processo eleitoral, desde seu nascedouro, o que torna mais que imperiosa esta impetração**, com os fundamentos e destaque que passamos a fazer.

DA DEFLAGRAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL

¹ Até por coerência ao discurso “Republicano” propalado aos quatro ventos pelo atual Governador.



SINDICATO ANDES NACIONAL	Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior	Av. .Pres.Vargas, 60 Edf. Barra Center s/211 Barra, Cep:40130-140. Salvador/Bahia. Tel/fax: (71) 3264.2955 e 3264-3063 E-mail: andesvrne3@terra.com.br
---------------------------------------	--	---

11. O processo em curso foi deflagrado pela **PORTARIA 2526/2009** e pelo **EDITAL DE CONVOCAÇÃO 058/2009**, ambos subscritos pelo Magnífico Reitor em 24/09/2009 e que só foram tornadas públicas no dia 29/09/2009, como bem ilustra as impressões das mesmas obtidas no site da UNEB (vide endereço http://www.uneb.br/exibe_evento.jsp?pubid=4196).

12. Tais atos normativos são eloqüentes por si só quanto à total impossibilidade de eleições democráticas no âmbito da UNEB, bastando notar o exíguo prazo de sua divulgação e inscrição de chapas, compreendidos entre os dias 29/09 e 01/10 apenas.

13. Esta **barbaridade** põe por terra, inclusive, o pronunciamento da PROJUR quando se refere a prejuízos para a campanha eleitoral. Que campanha, se sequer outras chapas além da chamada CHAPA ÚNICA (ou “chapa branca”) pôde ser efetivada?

DAS NORMAS QUE DEVEM REGER O PROCESSO ELEITORAL

14. Como bem ilustram as normas que deflagraram as eleições, **a referência normativa para o processo eleitoral é a RESOLUÇÃO 345/2005²**, cuja íntegra acompanha este MANDADO DE SEGURANÇA.

15. A **COMISSÃO ELEITORAL** tem suas competências atribuídas pelo **art. 5º** daquela norma, cujo inciso II impõe à mesma:

...
II - cumprir o calendário do processo eleitoral, previamente elaborado e aprovado pelo CONSU;

16. Como qualquer mente razoável deve supor, **um evento dessa magnitude e importância**, com o fim de eleger ocupante para a mais elevada função da UNEB, **deveria contar com um CALENDÁRIO claro, público e notório, como bem impõe a norma supra, e elaborado pela instância colegiada máxima (CONSU – CONSELHO UNIVERSITÁRIO da UNEB).**

² Que, por seu turno, regulamenta o Capítulo XI da Lei 8.352/2002, em especial os arts. 40 e 41 – cópia também juntada.



SINDICATO ANDES NACIONAL	Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior	Av. .Pres.Vargas, 60 Edf. Barra Center s/211 Barra, Cep:40130-140. Salvador/Bahia. Tel/fax: (71) 3264.2955 e 3264-3063 E-mail: andesvrne3@terra.com.br
---------------------------------------	--	---

17. Pergunta-se: há notícia de reunião do CONSU para deliberar a respeito? **Não, não houve qualquer reunião com este fim.**

18. Saliente-se que sequer³ se deu, o ato do Magn. Reitor, sob a forma de *ad referendum* (para posterior aprovação do CONSU) e isto fica evidente pela introdução do próprio EDITAL 058/2009:

“O REITOR DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA (UNEB), no uso de suas atribuições regimentais e estatutárias e, de acordo como o disposto no Artigo 41 e 43 da Lei n. 8.352/2002 (...)”

19. **A quem interessa esse encadeamento de atos eivados de nulidades**, e que culmina na exigüidade dos prazos do processo eleitoral em tela para ficarmos apenas nisto?

20. **Note, V.Exa., que nas DISPOSIÇÕES FINAIS da RESOLUÇÃO 345/2005, em especial o art. 40, quando das ELEIÇÕES DE 2005, os prazos contaram com abrangência muito maior**, sobretudo pela distância de 19 a 29/09/2005, ou seja, **10 DIAS** entre o EDITAL DE CONVOCAÇÃO e o PERÍODO DE INSCRIÇÕES DE CHAPA, **enquanto neste ano da graça de 2009 essa distância caiu para 3 DIAS!**

DO ATO DE AUTORIDADE

21. No item 5 desta Petição Inicial, ilustramos a tramitação do pedido administrativo de prorrogação do prazo das inscrições, sendo que seu indeferimento se deu nos seguintes termos:

“À Comissão Eleitoral (Portaria n. 2526/2009)
De ordem do Magnífico Reitor, para conhecimento (...).
Em 30/09/2009.
(assina)
Lídia Boaventura Pimenta
Chefe de Gabinete”.

22. Como se vê, após o pronunciamento da PROJUR, a Ilma. Chefe de Gabinete, por ordem da Autoridade Impetrada, deu conhecimento ao PRESIDENTE DA

³ Fosse o contrário, a redação iniciaria como “O Presidente do CONSU... *ad referendum* do Conselho Pleno” – vide RESOLUÇÃO 439/2007 juntada apenas como exemplo deste fato.



SINDICATO
ANDES
NACIONAL

Sindicato Nacional
dos Docentes das
Instituições de Ensino
Superior

Av. .Pres.Vargas, 60 Edf. Barra Center s/211
Barra, Cep:40130-140. Salvador/Bahia.
Tel/fax: (71) 3264.2955 e 3264-3063
E-mail: andesvrne3@terra.com.br

COMISSÃO ELEITORAL das razões pela qual o PEDIDO ADMINISTRATIVO de prorrogação de prazo fora indeferido e, após ciência daquele, o Gabinete do Reitor deu ciência em definitivo ao Impetrante.

23. **Configurado o ATO e esclarecido que a decisão partiu do Magn. Reitor** (escorado, decerto, no pronunciamento de sua PROJUR), **outra via não resta ao Impetrante senão valer-se da via mandamental no intuito de obter a segurança vindicada, urgindo a apreciação das LIMINARES pleiteadas.**

24. Nomeia-se, além do Impetrado, como LISTISCONSORTE, o Ilmo. **PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL**, haja vista que este deverá dar acatamento (junto com o Impetrante), em decorrência deste Mandado de Segurança, às determinações judiciais emanadas por V.Exa. no que tange ao curso do processo eleitoral doravante.

DA NULIDADE DO PROCESSO ELEITORAL

25. Configurado⁴ como está que a deflagração do processo eleitoral nos moldes como foi empreendido afronta as normas e princípios descritos nesta peça mandamental, outra via não há para o Impetrante senão pleitear a **DECLARAÇÃO JUDICIAL DA NULIDADE de todo o procedimento.**

DO FUMUS BONI IURE

26 A fumaça do bom direito resta evidenciada pelo confronto de ambos os calendários para as eleições do ano de 2005 e para a do ano corrente, como bem anotamos no item 20 supra.

27. Por essa confrontação, bem se vê que entre 2005 e 2009 o intervalo da Convocação para as eleições e as inscrições de chapa caiu de 10 para 3 dias.

28. **Se o prazo de 2005 já era curto, no sentido de permitir a mais ampla mobilização da comunidade acadêmica (corpos docente, discente e técnicos) para a formalização de chapas, o que dizer de apenas 3 dias?**

⁴ Vide itens 13/16 supra.



SINDICATO ANDES NACIONAL	Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior	Av. .Pres.Vargas, 60 Edf. Barra Center s/211 Barra, Cep:40130-140. Salvador/Bahia. Tel/fax: (71) 3264.2955 e 3264-3063 E-mail: andesvprne3@terra.com.br
---------------------------------------	--	--

29. Não foi outra a razão do pedido administrativo por parte da Impetrante, a prorrogação por um prazo **minimamente** razoável (15 dias).

30. Como sequer o prazo do ano de 2005 foi repetido, temos que as circunstâncias trazidas a V.Exa. demonstram as violações de princípios comezinhos do DIREITO ADMINISTRATIVO, notadamente os da **PUBLICIDADE, RAZOABILIDADE e PROPORCIONALIDADE, para ficarmos apenas nestes, o que certamente serão levados em conta por este M.M. Juízo quando da apreciação do pedido liminar.**

DO PERICULUM IN MORA

31. Se a plausibilidade do direito, ou seja, a fumaça do bom direito, mostra-se evidente desde sempre, com muito mais propriedade se vê o perigo da demora nas circunstâncias descritas e que reclama a apreciação mais rápida possível pelo Estado-Juiz, reparando a ilegalidade expressada nas manifestações do Impetrado quando do indeferimento da prorrogação do prazo.

CONCLUSÕES e REQUERIMENTOS FINAIS

32. A Academia, como conhecemos, deve (ou deveria) guardar respeito ao conceito embutido na palavra DEMOCRACIA. Não só porque boa parte de seus pares é composto por pessoas de nível superior, **e mais pelos exemplos que deve dar à sociedade quanto às práticas ditas democráticas cujo ápice de sua expressão é sempre o processo eleitoral.**

33. Espera-se de processos desta natureza que sejam pelo menos **PUBLICIZADOS, de modo a permitir o conhecimento prévio de suas regras** (ex vi do próprio inciso II, do art. 5º da Resolução 354 do ano de 200%) **e, como consequência, permitir que o maior número de interessados possa arregimentar esforços e idéias e pô-las em discussão no universo acadêmico sob a forma de propostas de campanha.**

34. Tudo isto **sem perder de vista que o processo culminará na escolha de alguém que vai gerir a COISA PÚBLICA, a UNIVERSIDADE DA BAHIA pelo próximo quadriênio.**



SINDICATO ANDES NACIONAL	Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior	Av. .Pres.Vargas, 60 Edf. Barra Center s/211 Barra, Cep:40130-140. Salvador/Bahia. Tel/fax: (71) 3264.2955 e 3264-3063 E-mail: andesvprne3@terra.com.br
---------------------------------------	--	--

35. E é exatamente por conta da **desobediência a estes preceitos**, aos princípios administrativos desatendidos no ato (inclusive violação à própria norma interna multicitada) **que a Impetrante se vê impelida a ajuizar este mandamus**, requerendo o que segue:

I. *Initio litis*, a concessão de **MEDIDA LIMINAR** determinando a imediata **ANULAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL** ante os vícios que o maculam deste o nascedouro, ordenando-se ao Impetrado que convoque o CONSU em caráter de urgência para que elabore o CALENDÁRIO ELEITORAL;

II. Alternativamente, acaso não acolhido o pleito acima, **que V.Exa. conceda LIMINAR ordenando a prorrogação para as inscrições de chapa pelo prazo de, pelo menos, 10 dias** contados da ciência da Autoridade Impetrada e Litisconsorte;

III. Intimação do **IMPETRADO e LITISCONSORTE PASSIVO**, acerca do deferimento da(s) medida(s) liminar(es) para o seu cumprimento sob pena de cominação de multa diária ao prudente arbítrio de V.Exa., sem prejuízo de eventual apuração de crime de desobediência, e para que, querendo, prestem informações no prazo legal;

IV. Intimação do Exmo. Sr. Procurador da Justiça do Estado da Bahia para acompanhar o feito até final julgamento;

V. Ao final, pede o Impetrante **que seja definitivamente concedida a SEGURANÇA**, nos termos do quanto formulou nos pedidos dos itens I/II acima, assegurando-se, na hipótese alternativa, a participação das CHAPAS que venham a se inscrever, nas demais fases do processo eleitoral, conforme o prazo assinalado na ordem judicial.

Dá à causa o valor de R\$100,00 (cem reais).

Pede deferimento.

Salvador, 2 de outubro de 2009.

Moisés de Sales Santos
OAB/BA. 14974

DOCUMENTOS JUNTADOS:

- PROCURAÇÃO;
- ATOS CONSTITUTIVOS DA IMPETRANTE;
- OFÍCIO 046 ADUNEB/REITORIA;
- PRONUCIAMENTO DA PROJUR E DECISÃO DE INDEFERIMENTO COMUNICADA PELA CHEFE DE GABINETE/REITORIA;
- RESOLUÇÃO CONSU 345/2005;
- COMUNICADO NO SÍTIO DA UNEB ACERCA DAS ELEIÇÕES 2009;
- PORTARIA 2526/2009 e EDITAL DE CONVOCAÇÃO 058/2009;
- RESOLUÇÃO 493/2007.